



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03699/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Igaracy/PB

Exercício: 2015

Responsável: Srª Deusaleide Jerônimo Leite

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC –00152/2.017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da **Srª. Deusaleide Jerônimo Leite** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF, pela mencionada gestora.

- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de 2.015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03699/16

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr^a. **Deusaleide Jerônimo Leite**, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)** correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 14:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 10:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 15:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL